

DEZEMBRO/2023 - 3º DECÊNIO - Nº 1998 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - NÃO EXTENSIVA A PONTO COMERCIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 691

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REQUERIMENTO E ANÁLISE DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE DIREITO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA DTI/DIRBEN/INSS Nº 2/2023) ----- PÁG. 692

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - DEZEMBRO/2023. (PORTARIA MPS Nº 904/2023) ----- PÁG. 693

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - RENDA BRUTA FAMILIAR - DEDUÇÃO DE GASTOS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.635/2023) ----- PÁG. 694

INSPEÇÃO DO TRABALHO - POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - eSOCIAL - RAIS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 3.784/2023) ----- PÁG. 695

SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO - SINE - BANCO DE DADOS - COMPARTILHAMENTO - REVOGAÇÃO. (RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 989/2023) ----- PÁG. 701

ABONO SALARIAL - PIS/PASEP - EXERCÍCIO 2024 - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 993/2023) ----- PÁG. 701

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - SAQUE ANIVERSÁRIO - PROGRAMA DE SIMPLIFICAÇÃO DO MICROCRÉDITO DIGITAL PARA EMPREENDEDORES - SIM DIGITAL - REVOGAÇÃO. (CIRCULAR CEF Nº 1.032/2023) ----- PÁG. 703

BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - NÃO EXTENSIVA A PONTO COMERCIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/AP Nº0010145-32.2018.5.03.0146

Agravante: Juracy Passos de Oliveira
Agravada: Arlete Rosa Pinto dos Reis
Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage

E M E N T A

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO EXTENSIVA A PONTO COMERCIAL. O bem imóvel que abriga a entidade familiar conta com proteção legal contra a penhora no processo de execução. Para os efeitos da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, considerando-se como tal aquele único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Todavia, tal dispositivo legal não abarca ponto comercial anexo à residência de propriedade do executado.

Vistos os autos, relatado e discutidos o presente agravo de petição interposto, decide-se.

1 - RELATÓRIO

O MM Juiz do Trabalho Nelson Henrique Rezende Pereira, Titular da Vara do Trabalho de Nanuque, por meio da r. decisão de ID. d17be70, na execução movida por ARLETE ROSA PINTO DOS REIS contra JURACY PASSOS DE OLIVEIRA, julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pelo executado.

Agravo de petição do executado (ID. 16b56a0), versando sobre impenhorabilidade do bem de família. Procuração (ID. c74219b).

Contraminuta (ID. 8affd58).

É o relatório.

2 - ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo exequente, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

3 - FUNDAMENTOS**3.1 - NATUREZA DO IMÓVEL PENHORADO**

Insiste o agravante na insubsistência da penhora que recaiu sobre imóvel situado na Rua Lambari, nº 857, esquina com a rua Lagoa Santa, Centro, Nanuque-MG, alegando tratar-se de bem de família, que, além de moradia também é seu local de trabalho, de onde obtém sua única fonte de renda.

Ao exame.

O art. 1º da Lei 8.009/90 assegura a impenhorabilidade da integralidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar.

O direito social à moradia (artigo 8º da CR/88) é tão fundamental quanto o direito ao trabalho. A impenhorabilidade do bem de família se justifica porque essa entidade, considerada a célula mater da sociedade, é objeto de proteção especial da Lei nº 8.009/90, em decorrência da regra do artigo 226 da Constituição Federal. O objeto da proteção constitucional não é a pessoa do devedor inadimplente, mas a família que ele integra, representando valor social que supera o interesse particular do credor.

Preceituam os artigos 1º e 5º da Lei no 8.009/90 que:

"Art. 1º: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

(...)

Art. 5º: Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil."

Assim, para a caracterização e enquadramento do bem no artigo 1º acima transcrito, são necessários, a princípio, dois requisitos: que o imóvel seja próprio do casal ou da entidade familiar e que seja utilizado como residência. E, complementa o artigo 5º, que apenas poderá ser considerado residência um único bem, o qual deverá ser utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente.

In casu, a Declaração do Imposto de Renda do executado, relativa ao ano de 2016, registra que ele é proprietário de uma casa residencial, com um ponto comercial anexo, avaliada em R\$115.000,00 (ID. 05a96c5 - Pág. 4).

O auto de penhora e avaliação relacionou o referido ponto comercial, sede da empresa individual do executado, denominado "Açougue Hollywood", não incluindo o imóvel residencial (ID. 871180c).

Assim, considerando que a Lei 8.009/90 assegura apenas a impenhorabilidade do imóvel utilizado para residência da unidade familiar e que a parte do imóvel que foi penhorada não se confunde com a residência do embargante e de sua família, há que se manter a sentença que não reconheceu a impenhorabilidade do bem. Nego provimento.

4 - CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas, pelo executado, no valor de R\$ 44,26.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelo executado, no valor de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Emerson José Alves Lage (Relator), Maria Cecília Alves Pinto (Presidente) e Adriana Goulart de Sena Orsini.

Participou do julgamento, a Exma. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Amélia Bracks Duarte.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 20 de outubro de 2020 e encerrada às 23h59 do dia 22 de outubro de 2020, em cumprimento à Resolução TRT3 - GP N. 139, de 7 de abril de 2020 (*Republicada para inserir as alterações introduzidas pela Resolução GP nº 140, de 27 de abril de 2020, em vigor em 4 de maio de 2020).

EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 26.10.2020)

BOLT9055---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REQUERIMENTO E ANÁLISE DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE DIREITO - ALTERAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA DTI/DIRBEN/INSS Nº 2, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Tecnologia da Informação e o Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 2/2023, alteram a Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 1/2023.

Dos procedimentos de operacionalização acrescenta-se o serviço de bloqueio/desbloqueio de mensalidade de entidade associativa ou sindicato código 16315.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 1, de 28 de julho de 2023.

O DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO e o DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das competências que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.313989/2021-87,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 1, de 28 de julho de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

III - Bloqueio/desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato, código 16315."

"Art. 2º.....

§1º Estas verificações não se aplicam quando a pessoa solicitar o bloqueio do benefício para empréstimo consignado e da mensalidade de entidade associativa ou sindicato;"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON NUNES DE MATOS JUNIOR
Diretor de Tecnologia da Informação

ANDRE PAULO FELIX FIDELIS
Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

(DOU, 19.12.2023)

BOLT9053---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - DEZEMBRO/2023

PORTARIA MPS Nº 904, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 904/2023, estabelece, para o mês de dezembro de 2023, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e do salário de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

- das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000775 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2023;

- das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004078 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2023, mais juros;

- das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000775 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2023; e

- dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,001000.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Estabelece, para o mês de dezembro de 2023, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2023, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000775 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2023;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004078 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2023, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000775 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2023; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,001000.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de novembro de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,001000.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

(DOU, 15.12.2023)

BOLT9049--WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - RENDA BRUTA FAMILIAR - DEDUÇÃO DE GASTOS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.635, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.635/2023, altera a Portaria PRES/INSS nº 1.380/2021 *(V. Bol. LT - 1.923), que dispõe sobre dedução de gastos da renda mensal bruta familiar e sobre a dispensa da realização das avaliações social e de renda quando a conclusão da avaliação médica for pela inexistência de impedimento de longo prazo nos requerimentos de benefícios assistenciais LOAS.

A referida Portaria determina que, em caso de acumulação de benefícios por um mesmo titular, para fins de aplicação do disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, deverá ser desconsiderado no cálculo da renda familiar mensal per capita a renda proveniente de um único benefício de prestação continuada de natureza assistencial ou previdenciária, cujo valor não ultrapasse o salário mínimo, aplicando à outra pessoa idosa ou com deficiência do mesmo grupo familiar.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.380, de 16 de novembro de 2021, que dispõe sobre dedução de gastos da renda mensal bruta familiar e sobre a dispensa da realização das avaliações social e de renda quando a conclusão da avaliação médica for pela inexistência de impedimento de longo prazo nos requerimentos

de benefícios assistenciais de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 71000.041962/2021-08,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRES/INSS nº 1.380, de 16 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 216, de 18 de novembro de 2021, Seção 1, pág. 186, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A Em caso de acumulação de benefícios por um mesmo titular, para fins de aplicação do disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deverá ser desconsiderado no cálculo da renda familiar mensal per capita a renda proveniente de um único benefício de prestação continuada de natureza assistencial ou previdenciária, cujo valor não ultrapasse o salário mínimo.

§ 1º A previsão do *caput* aplica-se aos casos de concessão de benefício de prestação continuada de natureza assistencial à outra pessoa idosa ou com deficiência do mesmo grupo familiar.

§ 2º As disposições contidas no *caput* e no § 1º são aplicáveis aos novos requerimentos e àqueles pendentes de análise na data da publicação desta Portaria, inclusive aos casos de revisão e recurso." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

(DOU, 15.12.2023)

BOLT9051---WIN/INTER

INSPEÇÃO DO TRABALHO - POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - eSOCIAL - RAIS - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 3.784, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 3.784/2023, altera a Portaria MTP nº 671/2021 *(V. Bol. 1.922 - LT).

O registro do empregado e a CTPS do empregado deverá ser mantida com as informações corretas e atualizadas, hipótese em que a omissão ou a prestação de declaração falsa ou inexata será considerada infração, nos termos da CLT.

Acrescenta-se que o salário contratual deverá ser prestado até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do trabalhador, para cumprir a obrigação da comunicação de admissões e dispensas por meio do eSocial.

Altera-se informações relacionadas a RAIS que foi substituída pelo eSocial.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. (Processo nº 19964.102827/2023-91).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, *caput*, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e os incisos X e XII do art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

.....

II -

a) nome completo, sexo, grau de instrução, endereço, nacionalidade, etnia, raça, e, desde que requerido pelo empregado, o nome social;

.....

j) data de inclusão do empregado doméstico no FGTS, nos casos de admissão anterior a 1º de outubro de 2015, ou data de opção pelo FGTS, nos casos de admissão anterior a 5 de outubro de 1988, para os demais empregados;

.....

III -

a) alterações cadastrais e contratuais de que tratam as alíneas "e" a "h" do inciso I e as alíneas "a" a "i" e "l" a "n" do inciso II;

.....

VII - até o décimo dia seguinte ao da ocorrência, os dados de desligamento quando acarretar extinção do vínculo empregatício, observado o disposto no § 6º do *caput*, com a indicação da data e do motivo do desligamento, da data do aviso prévio e, se indenizado, da data projetada para término do contrato de trabalho, bem como se o empregado participou de programa de demissão voluntária ou incentivada.

.....

§ 3º O registro do empregado deverá ser mantido com as informações corretas e atualizadas, hipótese em que a omissão ou a prestação de declaração falsa ou inexata será considerada infração, nos termos do art. 47-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

....." (NR)

"Art. 15.

.....

§ 9º A CTPS do empregado deverá ser mantida com as informações corretas e atualizadas, hipótese em que a omissão ou a prestação de declaração falsa ou inexata será considerada infração, nos termos do art. 29-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT." (NR)

"Art. 15-A. O produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica que contrate trabalhador rural por pequeno prazo na forma prevista no inciso II do § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973 fica dispensado, em relação a esse trabalhador, de cumprir as disposições contidas nesta Seção." (NR)

"Art. 144.

I -

I - data da admissão, número de inscrição do trabalhador no CPF e salário contratual, que deverão ser prestadas até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do trabalhador;

.....

VI - transferência de entrada e transferência de saída entre empregadores, com a identificação do sucessor, do sucedido e da data da transferência, que deverão ser prestadas até o dia quinze do mês seguinte a ocorrência;

....." (NR)

"Art. 145.

I -

a) até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do empregado, observado o disposto no § 9º:

.....

b)

.....

2. horário contratual;

3. condição de pessoa com deficiência, quando aplicável; e

4. etnia e raça;

c)

1. data e motivo do desligamento, incluídas a data do aviso prévio e da projeção em caso de aviso prévio indenizado;
 2. os valores das verbas rescisórias devidas; e
 3. participação do empregado em programa de demissão voluntária ou incentivada;
 - d)
 1. transferência de entrada e transferência de saída entre empregadores, com a identificação do sucessor, do sucedido e da data da transferência;
 2. data de reintegração ao emprego;
 3. as alterações contratuais relativas aos itens 3, 4, 5 e 6 da alínea "a" e 1 e 2 da alínea "b", todos do inciso I;
 4. as alterações cadastrais relativas aos itens 3 e 4 da alínea "b", do inciso I; e
 5. afastamentos temporários descritos no Anexo I.
.....
 - f) no décimo sexto dia do afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a quinze dias ou por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de sessenta dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a quinze dias; e
 - g) no dia do início de afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de sessenta dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença.
- II -
- a)
 -
 5. local de trabalho;
 6. condição da pessoa com deficiência, quando aplicável; e
 7. etnia e raça;
.....
 - c)
 1. transferência de entrada e transferência de saída, com a identificação do sucessor, do sucedido e da data da transferência;
 2. data de reintegração ao serviço público;
 3. as alterações contratuais relativas aos itens 3, 4 e 5 da alínea "b" do inciso II;
 4. as alterações cadastrais relativas aos itens 6 e 7 da alínea "a", do inciso II;
 5. afastamento de servidor vinculado ao RGPS por acidente ou doença relacionada ao trabalho, com duração não superior a quinze dias; e
 6. afastamentos temporários descritos no Anexo I-A.
.....
 - e) no décimo sexto dia do afastamento de servidor vinculado ao RGPS por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a quinze dias ou por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de sessenta dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a quinze dias;
 - f) no dia do início de afastamento de servidor vinculado ao RGPS por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de sessenta dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença;
- III -
- a)
 -
 6. local da prestação de serviço;
 7. hipótese legal e descrição do fato que justifica a contratação do trabalho temporário e, quando for o caso, número do CPF do trabalhador substituído; e
 8. etnia e raça;
.....
 - c)

1. transferência de entrada e transferência de saída entre empresas de trabalho temporário, com a identificação do sucessor, do sucedido e da data da transferência;
 2. data de reintegração ao emprego;
.....
 4. as alterações cadastrais relativas ao item 8 da alínea "a", do inciso III; e
 5. afastamentos temporários descritos no Anexo I.
.....
 - e) no décimo sexto dia do afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a quinze dias ou por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de sessenta dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a quinze dias; e
 - f) no dia do início de afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de sessenta dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença.
- IV -
- a)
 -
 4. código da CBO;
 5. data de opção pelo FGTS, se for o caso; e
 6. etnia e raça;
.....
- e) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência:
1. as alterações cadastrais relativas ao item 6 da alínea "a", do inciso IV; e
 2. afastamento para exercício de mandato sindical;
- V -
- a)
 -
 3. categoria do dirigente sindical, conforme classificação adotada pelo Social;
 4. código da CBO; e
 5. etnia e raça;
.....
- e) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência, as alterações cadastrais relativas ao item 5 da alínea "a" do inciso V do *caput*;
- VI -
- a)
 -
 3. categoria do trabalhador cedido, conforme classificação adotada pelo eSocial;
 4. código da CBO; e
 5. etnia e raça;
.....
- e) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência:
1. as alterações cadastrais relativas ao item 5 da alínea "a" do inciso VI;
 2. afastamento ou licença sem remuneração quando ocorrer durante todo o mês calendário; e
 3. afastamento ou licença com remuneração, quando sua duração for superior a 30 (trinta) dias.
- VII -
- a)
 -
 3. categoria do trabalhador avulso portuário ou não portuário, conforme classificação adotada pelo eSocial;
 4. código da CBO; e
 5. etnia e raça;
.....
- e) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência:
1. as alterações cadastrais relativas ao item 5 da alínea "a" do inciso VII; e
 2. afastamentos temporários descritos no Anexo I-B;

f) no décimo sexto dia do afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a quinze dias ou por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de sessenta dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a quinze dias.

g) no dia do início de afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de sessenta dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença.

VIII -

a)

.....

5. categoria do estagiário, conforme classificação adotada pelo eSocial;

6. nível e natureza do estágio; e

7. etnia e raça;

.....

d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao vencido;

e) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência:

1. alterações cadastrais relativas ao item 7 da alínea "a" do inciso VIII; e

2. gozo de recesso;

IX -

a)

.....

3. data de início da residência;

4. categoria do médico residente, conforme classificação adotada pelo eSocial; e

5. etnia e raça;

.....

c) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao vencido;

d) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência:

1. alterações cadastrais relativas ao item 5 da alínea "a" do inciso IX; e

2. gozo de recesso;

X -

a)

.....

3. data de início da prestação de serviço;

4. categoria do cooperado, conforme classificação adotada pelo eSocial; e

5. etnia e raça;

.....

c) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao vencido;

d) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência, as alterações cadastrais relativas ao item 5 da alínea "a" do inciso X do *caput*;

XI -

.....

b) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao vencido;

.....

§ 8º As informações relativas à etnia e raça devem ser obrigatoriamente prestadas nas inclusões, alterações ou retificações cadastrais dos trabalhadores ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2024, respeitando o critério de autodeclaração do trabalhador, em conformidade com a classificação utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 9º O produtor rural pessoa física pode enviar as informações de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo até o dia 15 do mês seguinte ao do início das atividades, caso a admissão se refira a trabalhador rural por pequeno prazo contratado na forma prevista no inciso II do § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973." (NR)

ANEXO I
MOTIVOS DE AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DE EMPREGADOS E DE TRABALHADORES TEMPORÁRIOS

Acidente ou doença relacionada ao trabalho, com duração não superior a 15 (quinze) dias
Aposentadoria por invalidez
Cárcere
Cargo Eletivo - Candidato a cargo eletivo
Cumprimento de serviço militar obrigatório
Exercício de mandato eleitoral, com ou sem remuneração, de empregado público
Exercício de mandato sindical
Gozo de férias
Licença não remunerada ou sem vencimento que abrangeu todo o mês calendário
Licença-maternidade inclusive suas antecipações e prorrogações
Participação no Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS
Suspensão do contrato para qualificação, nos termos do art. 476-A da CLT
Violência doméstica e familiar - Lei nº 11.340, de 2006 - art. 9º, §2º, inciso II da Lei Maria da Penha

ANEXO I-A

Motivos de afastamentos temporários de servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional, das esferas federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, não regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, e de militares das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal

Acidente ou doença relacionada ao trabalho, com duração não superior a 15 (quinze) dias de servidor vinculado ao RGPS
Afastamento de mandato eletivo para exercer cargo em comissão
Cargo Eletivo - Candidato a cargo eletivo
Cumprimento de serviço militar obrigatório
Disponibilidade
Exercício de mandato eleitoral com ou sem remuneração
Exercício de mandato sindical
Licença com remuneração, quando sua duração for superior a 30 (trinta) dias
Licença sem remuneração, quando ocorrer durante todo o mês calendário
Licença-maternidade, inclusive suas antecipações e prorrogações
Violência doméstica e familiar - Lei nº 11.340, de 2006 - art. 9º, §2º, inciso II da Lei Maria da Penha

ANEXO I-B

Motivos de afastamentos temporários de trabalhadores avulsos portuários e não portuários

Acidente ou doença relacionada ao trabalho, com duração não superior a 15 (quinze) dias
Cumprimento de serviço militar obrigatório
Exercício de mandato sindical
Gozo de férias
Impedimento de concorrência à escala para trabalho avulso
Inatividade por período superior a 90 (noventa) dias
Licença não remunerada ou sem vencimento que abrangeu todo o mês calendário
Licença-maternidade inclusive suas antecipações e prorrogações
Violência doméstica e familiar - Lei 11.340, de 2006 - art. 9º, §2º, inciso II da Lei Maria da Penha

" (NR)

Art. 2º Ficam revogados da Portaria nº 671, de 2021, os seguintes dispositivos:

- a) as alíneas "c" e "d" do inciso III do caput do art. 14; e
- b) os incisos II e IV do caput do art. 144.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2024.

LUIZ MARINHO

(DOU, 12.12.2023)

SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO - SINE - BANCO DE DADOS - COMPARTILHAMENTO - REVOGAÇÃO**RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 989, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, por meio da Resolução CODEFAT nº 989/2023, revoga Resoluções CODEFAT que dispõem sobre as diretrizes para o compartilhamento do banco de dados do Sistema Nacional de Emprego - SINE com pessoas jurídicas de direito privado, dentre outros.

Ficam revogadas as Resoluções CODEFAT - nº 826/2019; nº 844/2019; e nº 956/2022.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Revoga expressamente Resoluções Codefat que dispõem sobre as diretrizes para o compartilhamento do banco de dados do Sistema Nacional de Emprego - SINE com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, incluindo sociedades empresariais (empresas), associações, entidades filantrópicas e entidades sindicais que exerçam atividades de intermediação de mão de obra.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, bem como o constante do Processo nº 19965.200131/2023-10, RESOLVE:

Art. 1º Revogar as seguintes Resoluções Codefat:

I - nº 826, de 26 de março de 2019;

II - nº 844, de 28 de novembro de 2019; e

III - nº 956, de 21 de setembro de 2022.

Art. 2º As habilitações ativas e suspensas, bem como as solicitações pendentes de análise, para compartilhamento de dados do SINE, sob égide dessas Resoluções, deverão ser imediatamente desabilitadas/bloqueadas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2024.

LUIZ MARINHO
Presidente do Conselho

(DOU, 15.12.2023)

BOLT9052---WIN/INTER

ABONO SALARIAL - PIS/PASEP - EXERCÍCIO 2024 - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO - DISPOSIÇÕES**RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 993, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, por meio da Resolução CODEFAT nº 993/2023, estabelece o calendário de pagamento do abono salarial - exercício de 2024, com início em 15 de fevereiro de 2024 e término em 27 de dezembro de 2024.

O pagamento do Abono Salarial para trabalhadores identificados em RAIS entregues até o dia 10 de maio de 2023, e no eSocial, até o dia 5 de dezembro de 2023, serão disponibilizados no calendário de pagamento exercício 2024, conforme anexo I da presente norma, após essas datas, no calendário do exercício de 2025.

As informações do abono salarial relativas ao calendário de pagamento exercício 2024 poderão ser consultadas pelos trabalhadores a partir do dia 05 de fevereiro de 2024 na carteira de trabalho digital ou portal gov.br.

Ficam expressamente revogadas, as Resoluções Codefat nº 899/ 2021; nº 934/2022 *(V. Bol. 1.928 - LT); e nº 968/ 2022 *(V. Bol. 1.962 - LT).

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Estabelecer o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2024.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que dispõe o art. 9º desta mesma Lei, bem como o constante do Processo nº 19965.200617/2023-58,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o Calendário de Pagamento do Abono Salarial para o exercício 2024, conforme o Anexo I desta Resolução, com início em 15 de fevereiro de 2024 e término em 27 de dezembro de 2024.

§ 1º O pagamento do Abono Salarial para trabalhadores identificados em RAIS entregues até o dia 10 de maio de 2023, e no eSocial, até o dia 5 de dezembro de 2023, serão disponibilizados no calendário de pagamento exercício 2024, conforme anexo I, após essas datas, no calendário do exercício de 2025.

§ 2º As informações do abono salarial relativas ao calendário de pagamento exercício 2024 poderão ser consultadas pelos trabalhadores a partir do dia 05 de fevereiro de 2024 na carteira de trabalho digital ou portal gov.br.

Art. 2º Ficam expressamente revogadas, nos termos do § 1º e inciso II do art. 7º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, as seguintes Resoluções Codefat:

I - nº 899, de 31 de março de 2021;

II - nº 934, de 07 de janeiro de 2022; e

III - nº 968, de 15 de dezembro de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2024.

LUIZ MARINHO

Presidente do Conselho

ANEXO DA RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 993, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL PARA OS TRABALHADORES PARTICIPANTES DO PROGRAMA PIS e PASEP

EXERCÍCIO 2024

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JANEIRO	15/02/2024	27/12/2024
FEVEREIRO	15/03/2024	27/12/2024
MARÇO	15/04/2024	27/12/2024
ABRIL	15/04/2024	27/12/2024
MAIO	15/05/2024	27/12/2024
JUNHO	15/05/2024	27/12/2024
JULHO	17/06/2024	27/12/2024
AGOSTO	17/06/2024	27/12/2024
SETEMBRO	15/07/2024	27/12/2024
OUTUBRO	15/07/2024	27/12/2024
NOVEMBRO	15/08/2024	27/12/2024
DEZEMBRO	15/08/2024	27/12/2024

(DOU, 15.12.2023)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - SAQUE ANIVERSÁRIO - PROGRAMA DE SIMPLIFICAÇÃO DO MICROCRÉDITO DIGITAL PARA EMPREENDEDORES - SIM DIGITAL - REVOGAÇÃO

CIRCULAR CEF Nº 1.032, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal, por meio da Circular CEF nº 1.032/2023, revoga a Circular CEF nº 986/2022 *(V. Bol. 1.937 - LT) que trata dos procedimentos operacionais para utilização de recursos do FGTS por parte do trabalhador, optante pela sistemática do Saque Aniversário, para garantia de operações de crédito no âmbito do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores SIM Digital.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Revoga a Circular CAIXA nº 986, de 29 de março de 2022 que trata dos procedimentos operacionais para utilização de recursos do FGTS por parte do trabalhador, optante pela sistemática do Saque-Aniversário, para garantia de operações de crédito no âmbito do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores SIM Digital.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11.05.1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990, resolve: 1 Revogar a Circular CAIXA nº 986, de 29.03.2022, e publicada no DOU em 30.03.2022, Edição 61; Seção 1; Pág. 178, em razão da revogação do 3º-A do artigo 20-D da Lei 8.036/90 pela Lei nº 14.620, de 13.07.2023. 2 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO HIDEKI HORI TAKAHASHI
Diretor Executivo

(DOU, 21.12.2023)

BOLT9054---WIN/INTER

“Muitas das falhas da vida ocorrem quando não percebemos o quão próximos estávamos do sucesso na hora em que desistimos”

Edison